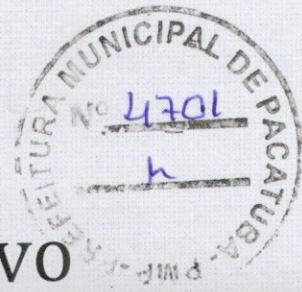




PREFEITURA DE  
**PACATUBA**



**Processo Administrativo  
PREGÃO ELETRÔNICO  
Nº 01.016/2025-PERP**

**RESPOSTA AO RECURSO  
FASE RECURAL  
SAMPLA COMERCIO E SERVICOS  
(LOTES 01, 02,03)**

**BLL**



## INFORMAÇÕES RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.016/2025-PERP

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE PACATUBA/CE**

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS – LOTE 01 A 03 (LEI Nº 14.133/2021, ART. 165, INCISO I, ALÍNEA “B”)**

**RECORRENTE: SAMPLA COMÉRCIO E SERVIÇO.**

**RECORRIDA: PONTUAL RENT A CAR LTDA (CNPJ Nº 02.803.284/0001-80).**

### PREÂMBULO

Nesta data, a Pregoeira do Município de Pacatuba passou a analisar o **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **SAMPLA COMÉRCIO E SERVIÇO**, devidamente qualificada nos autos deste processo, doravante denominada Recorrente, em face da decisão que habilitou e declarou vencedora a licitante **PONTUAL RENT A CAR LTDA** nos Lotes 01 a 03 deste certame, o que se dá nos seguintes termos:

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **SAMPLA COMÉRCIO E SERVIÇO** em face da decisão desta que habilitou e declarou vencedora a licitante **PONTUAL RENT A CAR LTDA** nos Lotes 01 a 03 deste certame, no qual alega que “após verificação foi constatado que no endereço informado como sede pela participante em seus documentos de habilitação e declarações funciona uma outra empresa de manutenção de impressoras, solicitando esclarecimentos complementares como alvará, comprovante de endereço, fotos da empresa tanto da fachada quanto interna.

Em sede de contrarrazões, a Recorrida sustenta, em síntese, que foi regularmente classificada em primeiro lugar e declarada vencedora do certame, após a análise da proposta e da documentação de habilitação, razão pela qual o recurso apresentado não se apoiaria em violação concreta ao edital, mas em alegações genéricas e suposições acerca do endereço da empresa, com pedido de diligência para realização de visita *in loco*, sem demonstração mínima de irregularidade. Nesse sentido, defende que o recurso é frágil, carece de comprovação e sequer delimita, de



forma objetiva, qual requisito teria sido descumprido, motivo pelo qual pugna pelo não conhecimento e, subsidiariamente, pelo seu desprovimento.

No mérito, afirma que a empresa funciona no endereço declarado há longa data, desde 2008, possuindo alvará de funcionamento válido e compatível com a atividade de locação no próprio local, o que afastaria a narrativa recursal. Acrescenta que detém estrutura operacional adequada, inclusive com galpões para suporte logístico e manutenção da frota, além de atestados de capacidade técnica e histórico de execução contratual que evidenciariam sua aptidão para cumprir o objeto. Para reforçar a idoneidade e a capacidade operacional, menciona a existência de contratos relevantes em execução com órgãos e entidades públicas e registra, ainda, precedente de parecer técnico favorável emitido pela Polícia Civil do Estado do Ceará em procedimento licitatório semelhante, apontando atendimento às exigências de proposta e habilitação. Em complemento, sustenta que eventual acolhimento do recurso com base em critérios não previstos no instrumento convocatório violaria princípios como a vinculação ao edital e o julgamento objetivo, invocando entendimentos do STJ e do TCU sobre a necessidade de estrita observância das regras editalícias. Por fim, alega que a manutenção do resultado do certame preserva a proposta mais vantajosa para a Administração, evitando a exclusão indevida da licitante melhor classificada, e requer, ao final, a manutenção da decisão que a declarou vencedora, com regular prosseguimento do processo e encaminhamento para contratação, ressalvando que poderá adotar medidas judiciais caso haja reforma imotivada do resultado.

É o relatório.

#### **PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Preliminarmente, registra-se que o Recurso é tempestivo, tendo em vista que foi protocolado no sistema eletrônico na data de 19/12/2025, e, portanto, dentro do prazo de 03 (três) dias úteis contado da data de intimação, atendendo, assim, ao que dispõe o art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 que estabelece: "Art. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: ... c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante".

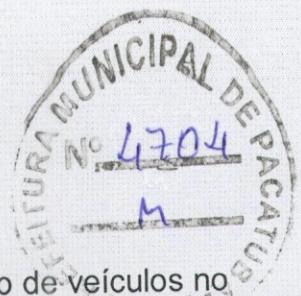
#### **MERITORIAMENTE**

Inicialmente, oportuno destacar que, embora os documentos habilitatórios tenham atendido às regras editalícias, o que ensejou a habilitação da Recorrida, baixou-se o processo em diligência para o fim de afastar quaisquer dúvidas levantadas pela Recorrente acerca do funcionamento da Recorrida.

Em sede de contrarrazões, foi apresentado Alvará de Funcionamento - Documento Nº AF00164597/2025 - com data de emissão em 16/10/2025 e validade



PREFEITURA DE  
**PACATUBA**



até 16/10/2026, que registra o funcionamento de atividade de locação de veículos no endereço Av. Francisco Sá, nº 3636, Compl. Loja-09, Bairro Carlito Pamplona, CEP 60310052 pela empresa PONTUAL RENT A CAR LTDA, bem como comprovante de endereço no mesmo local referente à conta de telefone com vencimento em 02/01/2026.

No curso da diligência, constatou-se o efetivo funcionamento da empresa no endereço declarado em seus documentos de habilitação, conforme Relatório de Visita (anexo). O documento registrou, entre outros elementos, a presença de placa identificadora no local, com registro fotográfico; atividade em operação, inclusive com pessoas presentes no momento da visita, bem como a identificação do nome e da função do responsável que recepcionou o servidor municipal e prestou as informações solicitadas. Constatou-se, ainda, a existência de correspondências/documentos postais em nome da empresa, além de estrutura física compatível com endereço fiscal, com ambiente administrativo.

Ademais, em consulta aos Portais da Transparência, verificou-se a ocorrência de pagamentos à referida empresa no exercício de 2025 por parte dos Municípios de Caucaia, Sobral e Iguatu, circunstância que indica atuação regular no mercado e execução de relações contratuais com entes públicos, afastando a tese alegada pela recorrente.

**PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS**

Início | TCE | Fornecedores | Localizar | Ouvidoria  
Você está em: portal - pontual rent a car ltda > despesas - municípios

**PONTUAL RENT A CAR LTDA**  
Nome Completo: PONTUAL RENT A CAR LTDA  
CPF/CNPJ: 02.803.284/0001-80

**Municípios**  
Foram encontrados 3 municípios - Total: R\$2.546.908,85

Município	Valor Recebido(R\$)
CAUCAIA	2.216.438,85
SOBRAL	210.218,00
IGUATU	120.252,00

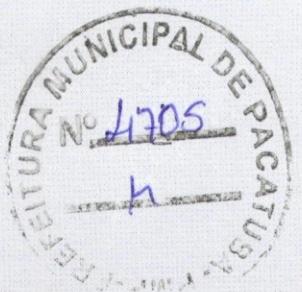
2025  
Escolher outro ano ▾

Assim, as alegações recursais sobre suposta inconsistência quanto ao endereço foram suficientemente esclarecidas e superadas pela documentação apresentada em contrarrazões, no caso alvará de funcionamento e comprovante de endereço e pela diligência administrativa.

Por todo o exposto, diante do acervo probatório que instrui o presente feito e considerando que vigora nos processos licitatórios os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, o entendimento que se tem é no sentido de que o recurso não merece provimento.



PREFEITURA DE  
**PACATUBA**



## CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Pregoeira informa à autoridade superior que o recurso interposto deve ser conhecido, para, no mérito, ser julgado improcedente.

Pacatuba/CE, 14 de janeiro de 2026.

*Paula de V. M. Cardoso.*  
PAULA DE VASCONCELOS MONTE CARDOSO  
Pregoeira